



R E F R I G E R A C Ã O
Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP - CNPJ Nº: 11.189.144/0001-54
Rua Cinco, 13 - Imigrantes - Imperatriz - Maranhão. Fone: (99) 3526-2814
E-mail: hidrozonrefrigeracao@yahoo.com.br - Facebook: hidrozonrefrigeracao



REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
18 / 06 / 2018
Caio Gomes 10:11hs.

A Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 11.189.144/0001-54, sediada a Rua Cinco, 13 – Imigrantes – Imperatriz – Maranhão neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES DOS SANTOS, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 84086939 SESP/MA e CPF 487.684.723-15, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 18 da lei 5.450/05 e demais atos normativos previstos na Lei nº 8.666/93 e 10.502/02, apresentar, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

I. DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO Preliminarmente, faz-se necessário evidenciar que, estando de posse do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL - retirado eletronicamente, a requerente reconhece que o objeto do certame licitatório condiz com seu objeto social, de forma que no momento manifesta seu interesse na participação do referido Pregão Presencial. Valendo-se de sua condição de licitante, propõe tempestivamente, nos termos do artigo 18 da Lei nº lei 5.450/05 e demais atos normativos previstos na Lei nº 8.666/93 e 10.502/02, a presente IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL.

II. DOS FATOS Conforme se depreende do ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL, o referido certame tem como objeto: “Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Instalação. Manutenção, Assistência Técnica, operação diária e manutenção em caráter preventivo e corretivo, com fornecimento integral de Peças, Materiais. Mão de Obra e componentes dos aparelhos de condicionamento de ar. tipo "Split". Ar Condicionado de janela. Geladeiras, Freezer, Frigobares, Bebedouros e Cortina de ar tipo "Split", nas coordenações da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações, quantitativos e detalhamentos fixados no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste Edital”. Ocorre que dada a divulgação do ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL, a empresa ora requerente detectou que o referido instrumento não encontra-se em conformidade com o artigo 30 e incisos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não previu algumas exigências necessárias a comprovação de qualificação técnica na “habilitação” para o exercício dos serviços de manutenção corretiva, preventiva de condicionador de ar e demais equipamentos de refrigeração. Motivo pelo qual, encontra-se guarida a propositura da presente impugnação, de forma que a requerente reitera seu zelo pelas normas de Direito ambiental e sua preocupação com a maior Segurança.





Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP - CNPJ Nº: 11.189.144/0001-54
Rua Cinco, 13 - Imigrantes - Imperatriz - Maranhão. Fone: (99) 3526-2814
E-mail: hidrozonrefrigeracao@yahoo.com.br - Facebook: hidrozonrefrigeracao

N
157
CPL

Jurídica e eficácia do presente ato administrativo, aguardando deferimento integral dos requerimentos a seguir formulados.

III. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº8.666/93 dispõe em seu artigo 27 e incisos que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993). Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes a qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (i), comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (iv). Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de quatro cláusulas ao Instrumento Convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões e declarações na fase de habilitação:

- Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, e tendo este certame por objeto a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado e de refrigeração e este órgão solicitante, a sua localização no estado do Maranhão, torna-se obrigatório, o licenciamento ambiental para tais serviços, uma vez que envolvem manuseio de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (R-22) encontrados nos aparelhos de ar condicionados e TETRAFLUORETANO (R-134) encontrados nos aparelhos de refrigeração, ambos equipamentos objeto do qual se destina esta licitação.com base na resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81 ;
- Certidão de cadastro técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA ;
- Atestado de qualificação técnico-operacional com registro no CREA acompanhado de sua respectiva CAT. Prova de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, 1



Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP - CNPJ Nº: 11.189.144/0001-54
Rua Cinco, 13 - Imigrantes - Imperatriz - Maranhão. Fone: (99) 3526-2814
E-mail: hidrozonrefrigeracao@yahoo.com.br - Facebook: hidrozonrefrigeracao

Nº
158
CPL

Arquitetura e Agronomia - CREA, relativo à sua atividade de instalação de sistemas condicionadores de ar, nos termos da Decisão Normativa/CONFEA nº 04211992, acompanhado de certidão de quitação; Prova de vínculo funcional entre a pessoa jurídica proponente e um profissional de uma das áreas descritas no art. 12 da Resolução/CONFEA nº 218173, podendo ser Técnico de 2º Grau, conforme item 3 da Decisão Normativa/CONFEA nº 04211992, sendo tal vínculo demonstrado mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho registrado em CTPS, ou contrato social atualizado, no caso de ser sócio da pessoa jurídica; Certidão de Quitação do Profissional mencionado acima junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

• Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos, conforme o disposto no art. 30, II e §6º da Lei nº 8.666/93.

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA –

Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA. § 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 2º -- Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento

Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP - CNPJ Nº: 11.189.144/0001-54
Rua Cinco, 13 - Imigrantes - Imperatriz - Maranhão. Fone: (99) 3526-2814
E-mail: hidrozonrefrigeracao@yahoo.com.br - Facebook: hidrozonrefrigeracao

ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos: **Contratação de serviços por meio de pregão:** 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação: Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento.

Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei nº 8.666/93. Em seu voto, dissidento da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do **Acórdão nº 247/2009-Plenário**, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflete a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”.

De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”.





Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP - CNPJ Nº: 11.189.144/0001-54
Rua Cinco, 13 - Imigrantes - Imperatriz - Maranhão. Fone: (99) 3526-2814
E-mail: hidrozonrefrigeracao@yahoo.com.br - Facebook: hidrozonrefrigeracao

O Plenário anuiu à conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Da caracterização do atestado registrado no CREA como documento técnico:

Para os Serviços de Manutenção em Aparelhos de ar Condicionados a licitante deve possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, os seguintes profissionais: 01 (um) Engenheiro Mecânico ou 01(um) Técnico de 2º Grau, detentores de atestado de responsabilidade técnica em Manutenção Preventiva e Corretiva, em instituições, de aparelho de Ar condicionado tipo split de até 60.000 btus/h (ou superior), instalados e em funcionamento, a comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, **acompanhado de sua respectiva CAT**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA da região onde se deu a prestação do serviço .Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações .O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

O Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica." Interessante notar que ali se debatia a possibilidade de licitar por pregão serviços dessa natureza. O TCU entendeu que sim, porque esse serviço, embora seja caracterizado como "de engenharia", "apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio."



Hidrozon Comércio e Serviços Ltda- EPP - CNPJ Nº: 11.189.144/0001-54
Rua Cinco, 13 – Imigrantes – Imperatriz – Maranhão. Fone: (99) 3526-2814
E-mail: hidrozonrefrigeracao@yahoo.com.br – Facebook: hidrozonrefrigeracao

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara é mais detalhado: Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explicita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.

Logo, RESTA EVIDENTE QUE TAL INCLUSÃO É TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIA, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal nº 6.938/81.

IV. DOS REQUERIMENTOS Portanto, segundo o as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018 – CPL, para que seja inclusa cláusula prevendo a necessidade de apresentação na habilitação do certame de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM; Certidão de cadastro técnica Federal emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- IBAMA, Atestado de qualificação técnico-operacional com registro no CREA acompanhado de sua respectiva CAT, bem como verificado no EDITAL PREGAO PRESENCIAL NO 058/2018.CPL da Secretaria Municipal de Administração e Modernização de Imperatriz-MA, acrescentando que pela melhor seguridade dos serviços prestados ao órgão publico seja também emitida a Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos, enquanto documentação necessária a comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão presencial deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal. Por fim, caso não seja este o entendimento, será promovida a remessa de cópia do presente requerimento, e demais documentos do certame, para representação junto ao Tribunal de Contas da União, bem como ao órgão especializado em defesa do meio ambiente, do Ministério Público Federal e demais autoridades ambientais interessadas ao caso. Termos em que pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 18 de Junho de 2017.

HIDROZON - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
CARLOS EUGÉNIO RODRIGUES DOS SANTOS

RG 84086939 SESP/MA

Responsável Legal

Hidrozon-Comércio e Serviços Ltda
CNPJ: 11.189.144/0001-54
Carlos Eugênio Rodrigues dos Santos
CPF: 487.684.723-15